



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito




Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 350/2019
Data: 25/11/2019 - Horário: 16:06
Legislativo

MENSAGEM DE LEI Nº 014/2019

Exmo. Sr. Presidente,

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade, revogar a Lei Complementar Municipal 005/2017 de 20 de março de 2017 que alterou a redação dos Art.'s 116; 120; 135; 155; 156; 157; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 178; 179; 180; 202; 203; 204 da Lei municipal n.º 646/2008 de 13 de julho de 2008, bem como revogar as tabelas e os anexos da Lei Complementar 005/2017.

Considerando que o projeto de lei encaminhado para a câmara municipal, protocolado sob n.º 00418 em 06/12/2016, apresenta falhas em sua elaboração, dentre elas apontamos que a mesma não foi debatida pelo Conselho Municipal do Plano Diretor de Ibitirama – CMPDI, conforme disposto no Art. 67 da Lei 646/2008, e sim pelo Conselho Municipal das Cidades, conselho este que não dispõe de prerrogativa una, visando debater e emitir pareceres conclusivos visando aprovar/ modificar o PDM.

Considerando que a presente lei está dificultando a instalação de novos empreendimentos no município, ocasionado assim uma perda de investimentos industriais, tendo que a presente lei institui em seu escopo uma zona industrial em área particular, sem que a mesma dote de o mínimo de infraestrutura para que se inicie a instalação dos empreendimentos, o que vem ocasionando o desestímulo por parte dos empresários em diversificar a economia do município que é basicamente agrícola.

Considerando ainda que a presente Lei não preconiza de como será implantada o respectivo parque industrial, nem se haverá um período de transição para as atuais e novas empresas que iram adentrar com pedido de viabilidade de implantação nem tão pouco a licença de localização e funcionamento em área urbana no município de Ibitirama, nem descreve que tipos de indústrias de periculosidade e poluidora do meio ambiente deverá ser direcionado para tal zona instituída.

Considerando ainda que as comunidades de Pedra Roxa, São Francisco e Pratinha do Jorcelino, tonaram – se área urbanas, e que não foi realizado levantamento imobiliário das unidades, localizadas nestas áreas que não foram contempladas no ato do levantamento topográfico que ampliou o perímetro urbano.

Considerando que o cadastramento é imprescindível, para evitar que os gestores não sejam responsabilizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal –





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, como renúncia de receitas, além de maximizar a arrecadação própria do Município.

Ademais descriminamos abaixo os achado com as inconsistência da Lei complementar n.º 005/2017, que tornou sua execução inviável aos departamentos de fiscalização, vejamos:

Achado 1

Considerando que o Art. 3º da Lei complementar n.º 005/2017 que altera todo zoneamento do Município, previsto no o Art. 135 da Lei n.º 646/2008, apresentado:

II- Zona de Preservação Ambiental – ZPA;
XV- Área de Preservação Permanente – APP.

Os artigos referentes à Zona de Preservação Permanente, principalmente o Art. 145 da Lei n.º 646/2008, não foi alterado e descreve:

Art. 145 - Consideram-se Zonas de Preservação Ambiental 2 as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – **ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, incluindo também ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;**

II – nas nascentes ou arroios, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

No entanto, com a alteração da Lei, a artigo 156 da Lei 646/208 pelo Art. 5º da Lei complementar 005/2017 ficou definido que:

Área de Preservação Permanente

Art. 156 – Áreas de Preservação permanente- APP: Consideram-se as áreas, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluindo os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

c) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

II - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (redação dada pela Lei 12.727, de 2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



III – as encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade;

a) IV – não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água naturais (redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Fica claro que houve uma alteração no artigo errado da Lei, o artigo que deveria ser alterado pelo Art. 5º da Lei complementar n.º 005/2017, deveria ter sido o art. 145 da Lei n.º 658/2008 e não o art. 156 como ocorreu.

Achado 2

A Zonas de Ocupação Limitada prevista na Seção IV da Lei n.º 646/2008 foi suprimida do Art. 3º da Lei complementar 005/2017 e no lugar, foi substituída pela IV Áreas de Risco – AR; com isso, foi realizado a alteração do artigo Art. 155 da Lei 568/2008 pelo Art. 4º da Lei Complementar n.º 005/2017.

Redação anterior:

Art. 155 - As Zonas de Ocupação Limitada – ZOL são áreas localizadas dentro do perímetro urbano, localizadas em áreas com algum tipo de deficiência na infraestrutura, apresentando ocupações esparsas ou próximas a zonas ambientalmente frágeis ou em áreas de risco.

Redação atual:

Art. 155- Áreas de Risco – AR: são áreas localizadas dentro do perímetro urbano. Em regiões onde não é recomendada a construção de unidades residenciais, comerciais ou outras instalações correlatas, pois são muito expostas a desastres naturais, como desabamento e inundações. (Art. 4º da Lei Complementar n.º 005/2017)

Considerando que o Município de Ibitirama tem uma geografia acidentada, tal alteração não recomenda a “construção de unidades residenciais, comerciais ou outras instalações correlatas, pois são muito expostas a desastres naturais”, no entanto, é omissa quanto a reformas, construções de muros de arrimo e utilização de técnicas que minimizem os efeitos de possíveis desastres naturais.

Entendemos que as áreas de risco, devem ser tratada no plano de contingência e nas recomendações da CPRM. Tendo em vista que, com a depois de tomadas soluções de contenção de encosta ou até mesmo de contenção de alagamentos estas áreas descritas como de risco na data de hoje, após tais intervenções, e análise de órgãos competentes, tais áreas podem ser passíveis de receberem infraestruturas e terem seu grau de risco minimizados e até mesmo extinto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



Achado 3

O **Art. 156 da Lei n.º 646/2008** foi alterado pelo Art. 5º da Lei complementar n.º 005/2017. No seu lugar, foi criada outra Área de Preservação Permanente, que foi detalhada no Achado 1.

Redação excluída:

Art.156 - As Zonas de Ocupação Limitada apresentam como objetivo principal:

- I – estimular o uso múltiplo com a interação de usos residenciais e não residenciais;
- II – compatibilizar o adensamento construtivo com as características do sistema viário e com as limitações na oferta de infraestrutura urbana;
- III – preservar os locais de interesse ambiental e visual de marcos significativos do município;
- IV – prover a área de equipamentos e serviços urbanos e sociais;
- V – compatibilizar a ocupação da área, respeitando a proximidade com áreas de interesse ambiental.

Redação atual:

Art. 156 – Áreas de Preservação permanente- APP: Consideram-se as áreas, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluindo os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
 - b) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - c) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- II - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (redação dada pela Lei 12.727, de 2012).
- III – as encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade;
- b) IV – não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água naturais (redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Achado 4

O **Art. 157 da Lei n.º 646/2008** foi excluído pelo Art. 6º da Lei complementar n.º 005/2017; indicando assim que, não se pode haver



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



construções nestes locais. Anteriormente era permitido atividades do Grupo 1, como descreve abaixo:

Redação anterior:

Art. 157 - São usos permitidos na Zona de Ocupação Limitada:

- a) residencial unifamiliar;
 - b) misto de residencial com não residencial do Grupo 1;
 - c) atividades não residenciais do Grupo 1;
- (Residencial multifamiliar, hospedagem e edifícios de escritórios).

Achado 5

No entanto, o **Art. 158 da Lei n.º 646/2008 permaneceu inalterado e, ficou "perdido" "Solto" na legislação, ora, se o toda a Zonas de Ocupação Limitada foi excluída, não faz sentido o art. 158 que trata das atividades permitidas nesta área ficarem no escopo da Lei.**

Art. 158 - As atividades não residenciais do Grupo 2 somente serão tolerados Zonas de Ocupação Limitada a partir de análise específica do Conselho Municipal do Plano Diretor de Ibitirama - CMPDI, podendo ser aprovadas, não aprovadas ou aprovadas com restrições.

Achado 6

A Seção VI - Zona de Ocupação Preferencial Art. 164 da Lei n.º 568/2008, que anteriormente descrevia as áreas localizadas dentro do perímetro urbano, com ou próximas às áreas de melhor infraestrutura, onde se torna desejável induzir o adensamento, com a alteração pelo Art. 7º da Lei Complementar n.º 005/2017, ela foi substituída pela de **Zona de Recuperação Ambiental – ZRA**;

Redação anterior:

Art. 164 - As **Zonas de Ocupação Preferencial - ZOP** desenvolvem-se em áreas localizadas dentro do perímetro urbano, com ou próximas às áreas de melhor infraestrutura, onde se torna desejável induzir o adensamento.

Redação Atual:

Art. 164 – Zona de Recuperação Ambiental – ZRA: são áreas parcialmente ocupadas e com atributos ambientais relevantes que sofreram processo de degradação e tem como objetivo básico proteger a diversidade ecológica, disciplinar os processos de ocupação do solo, recuperar o ambiente natural degradado e assegurar a estabilidade do uso dos recursos naturais, buscando o equilíbrio socioambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



O mesmo ocorreu com os Art. 165, Art. 166, Art. 167 e Art. 168 que na lei n.º 646/2008 descrevia:

Art. 165

Redação anterior:

Art. 165 - As Zonas de Ocupação Preferencial apresentam como objetivo principal:

- I – estimular o uso múltiplo com a interação de usos residenciais e não residenciais;
- II – induzir a ocupação urbana a partir de infraestrutura existente;
- III – preservar os locais de interesse ambiental e paisagístico

Redação atual:

Art. 165 – São Objetivos da Zona de Recuperação ambiental – ZRA:

- I - promover a conservação e recuperação d áreas indevidamente utilizadas e/ou ocupadas;
- II - qualificar os assentamentos existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território, elevando os níveis da qualidade ambiental;
- III- controlar e disciplinar os processos de usos e ocupação do solo a fim de assegurar a estabilidade do uso dos recursos naturais;
- IV- proteger ambientes naturais, onde se assegurem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora e da fauna local;
- V - Promover a recuperação ambiental de terras ocupadas irregularmente, mediante Termo de Compromisso."

Art. 166

Redação anterior:

Art. 166 - As Zonas de Ocupação Preferencial classificam-se em:

- I – Zona de Ocupação Preferencial1 – ZOP 1;
- II – Zona de Ocupação Preferencial 2 – ZOP 2.

Redação atual:

"Art. 166 – Serão aplicados nas Zonas de Recuperação Ambiental-ZRA, especialmente, os seguintes instrumentos:

- I – plano de manejo;
- II – plano de gestão;
- III – direito de superfície;
- IV – estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- V – direito de preempção;
- VI – instrumentos de regularização fundiária; e
- VII – transferência do direito de construir."

Art. 167

Redação anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



Art. 167 - A Zona de Ocupação Preferencial 1 é composta de áreas de melhor infra- estrutura no Município, em processo de consolidação, encontra-se próxima ou atendida por concentração de comércio e serviços com potencial para intensificar o adensamento.

Parágrafo Único - São usos permitidos para a Zona de Ocupação Preferencial 1:

- a) residencial unifamiliar;
- b) misto de residencial com não residencial do Grupo 1;
- c) atividades não residenciais do Grupo 1 e 2;
- d) residencial multifamiliar, hospedagem e edifícios de escritórios.

Redação atual:

"Art. 167 – Após a publicação desta Lei não serão permitidos novos parcelamentos do solo na Zona de Recuperação Ambiental-ZRA, devendo a ocupação do solo restringir-se às glebas já loteadas."

Redação anterior:

Art. 168 - A Zona de Ocupação Preferencial 2 é dotada de infraestrutura parcial, deficiências na mobilidade, com presença de alguns vazios urbanos, em processo de consolidação e necessitando melhorias na infraestrutura urbana.

Parágrafo Único - São usos permitidos para a Zona de Ocupação Preferencial 2:

- a) residencial unifamiliar;
- b) misto de residencial com não residencial do Grupo 1;
- c) atividades não residenciais do Grupo 1 e 2;
- residencial multifamiliar, hospedagem e edifícios de escritórios.

Redação atual:

"Art. 168 – são parâmetros da ZRA:

- I – índice de aproveitamento básico: 2,5;
- II – índice de aproveitamento máximo: 3,0;
- III – índice de aproveitamento mínimo: 0,0;
- IV – taxa de permeabilidade: 20% (vinte por cento);
- V – taxa de ocupação: 80% (oitenta por cento); e,
- VI – altura máxima da edificação: 10m (dez metros)."

Vale ressaltar que, a Lei Complementar n.º 005/2017 excluiu toda a **Zona de Ocupação Preferencial** que se caracterizava pela disponibilidade de infraestrutura e serviços urbanos e pela presença de imóveis não utilizados e subutilizados; destinando-se à intensificação e dinamização do uso e **ocupação** do solo. A exclusão desta área afeta principalmente na desvalorização dos anteriormente analisados pela Equipe da Fundação Ciciliano Abel de Almeida, fundação ligada a UFES que fez o primeiro levantamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



Achado 7

Considerando que o Art. 8º da Lei complementar n.º 005/2017 que alterou os artigos 169, 170, 171 e 172 da Lei Municipal nº 646/2008, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Redação anterior:

Art. 169 - As Zonas Especiais - ZE correspondem às áreas dentro do perímetro urbano, com localização estratégica, compostas por áreas que englobam atividades com características especiais, cuja ocupação ou ampliação dependerá da elaboração, pelos responsáveis, de planos específicos do conjunto da área, quanto ao uso e ocupação do solo, bem como respectivos estudos de impacto.

Redação atual:

"Art. 169 – Faixa de Domínio-FD: são áreas demarcadas nos mapas dos Anexos 03A, 03B, 03C, 03E e 03G, constituídas pelas pistas de rolamento, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança."

Redação anterior:

Art. 170 - As Zonas Especiais apresentam como objetivo principal:

- I – estimular o uso institucional e espaços públicos de contemplação e recreação;
- II – preservar, revitalizar e conservar o patrimônio paisagístico, arquitetônico, ambiental e cultural;
- III – promover a integração dos equipamentos a serem instalados e a cidade.

Redação atual:

"Art. 170 – A largura da Faixa de Domínio terá padrão mínimo de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, a partir do eixo da pista.

§ 1º. A largura das Faixas de Domínio das rodovias estaduais é definida de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia, de acordo com o estabelecido em legislação estadual aplicável à espécie.

§ 2º. Os projetos de obras de engenharia nas rodovias estaduais deverão ser aprovados pelo DER/ES, que estabelecerão as Faixas de Domínio máximas nos diversos trechos de cada rodovia."

Redação anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



Art. 171 - A implantação de atividades na Zona Especial somente será permitida a partir da elaboração de planos específicos de conjunto para ordenação das formas de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - Os Planos Específicos devem ser elaborados pelo proponente do empreendimento para o conjunto da área a partir do termo de referência elaborado pelo Poder Público Municipal, atendendo aos objetivos Gerais do Plano Diretor Municipal de Ibitirama, e as normas de parcelamento Municipais, Estaduais e Federais.

Redação atual:

"Art. 171 – Quando houver passagem de novas rodovias estaduais por núcleos urbanos do município a Faixa de Domínio deverá possuir largura mínima suficiente que permita a construção de uma pista, com faixas de acostamento de cada lado."

Redação anterior:

Art. 172 - São usos permitidos na Zona Especial:

I – residencial unifamiliar;

II – misto de residencial com não residencial do Grupo 1 e 2; III

– atividades não residenciais do Grupo 1 e 2;

IV – residencial multifamiliar, hospedagem e edifício de escritórios.

Redação atual:

"Art. 172 – No caso de loteamentos ao longo das rodovias estaduais, a Administração Municipal deverá apresentar ao DER/ES, para análise e aprovação, o Plano de Expansão Urbana do Município, contendo projeto(s) de loteamento (s) com previsão de via (s) marginal (is) paralelos ao eixo das rodovias.

Parágrafo Único. As cercas marginais devem ser implantadas sobre a linha limite da Faixa de Domínio e com características tais que determinem os limites entre o domínio público e o privado, bem como eliminem toda a interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na rodovia e o meio ambiente."

Considerando que, com a Criação da Faixa de Domínio e delimitação da mesma no PDM, envolve que, qualquer construção as margens de rodovia mesmo com o afastamento de 15 metros, se analisarmos o ANEXO 03a, podemos observar que, a faixa de domínio começa no perímetro urbano de 2008, isso significa que, para novos loteamentos, mesmo estando dentro do novo perímetro urbano aprovado em 2017, deverá ser respeitado o afastamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



descrito no Art. 170.

Outra situação complexa é relatada no Art. 172, onde, no caso de loteamentos ao longo das rodovias estaduais, a Administração Municipal deverá apresentar ao DER/ES, para análise e aprovação, o Plano de Expansão Urbana do Município, contendo projeto(s) de loteamento (s) com previsão de via (s) marginal (is) paralelos ao eixo das rodovias.

Entendemos que compete ao Município encaminhar ao DER, o Plano de Expansão Urbana, caso tenha interesse de municipalizar as vias, conforme a Lei Estadual Nº 10.782 de 15 de dezembro de 2017, no entanto conforme a lei 646/2008, cabe ao empreendedor oficializar ao DER e obter a anuência do mesmo, para execução do projeto de loteamento, conforme descreve o Art. 6 Lei Estadual Nº 10.782:

Art. 6º Os traçados das rodovias estaduais planejadas e implantadas do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) evitarão a travessia nos centros povoados urbanos e, preferencialmente, serão planejados por meio de contornos rodoviários ou ramais de acessos.

§ 1º O DER-ES poderá suprimir os trajetos de rodovia em centros povoados urbanos atualmente existentes, na forma de regulamento a ser expedido, com a devida municipalização dos mesmos, passando a conservação e operação da via a ser de responsabilidade do Município.

§ 2º Em rodovia coincidente com avenida ou rua, ou que ingresse em perímetro urbano, não sendo mantidas as características de via expressa, deixam de subsistir os requisitos e razões de segurança e de higiene que justificam qualquer limitação original.

Achado 8

Considerando que o Art. 9º da Lei complementar n.º 005/2017 criou o parque industrial do Município, alterando assim os artigos 173; 174 e 175 da Lei n.º 646/2008.

Redação anterior:

Art. 173 - O Eixo Principal é uma zona linear dentro do perímetro urbano dotada de infraestrutura básica, que serve de suporte para a circulação de fluxos locais, apresentando ocupação consolidada, além de importante papel de ligação da cidade e de centralização de atividades de comércio e serviços.

Redação atual:

"Art. 173 – Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural-ZEIHIC: são aquelas onde se pretendem preservar elementos que possuam referência social, espaço-temporal e apropriação de seu entorno pelo grupo social a ele relacionado, localizadas dentro do perímetro urbano e que destinam-se a regular as áreas de interesse de proteção do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, paisagístico e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



arqueológico, tendo como características a existência de edificações e ambiências de valor histórico e áreas com elevados valores culturais e sistema viário característico da ocupação original."

Redação anterior:

Art. 174 - São objetivos do Eixo Principal: I – formar áreas de animação urbana;
II – localizar o comércio e a prestação de serviços de apoio à vida urbana nos

diferentes bairros e localidades;

III – diminuir os deslocamentos gerados pelas necessidades cotidianas de acesso às atividades de comércio e serviços urbanos.

Redação atual:

"Art. 174 – A Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural tem como objetivo principal:

I – estabelecer Políticas de Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural que visem a valorizar o patrimônio edificado e as importantes manifestações culturais do município, estimulando também a atividade turística nas áreas históricas identificadas;

II – promover a identidade cultural da comunidade da Pratinha do Jorcelino a partir do incentivo ao resgate da memória histórica e cultural;

Redação anterior:

Art. 175 - Os Eixos Principais - EP classificam-se em: I – Eixo Principal 1 – EP 1;

II – Eixo Principal 2 – EP 2.

Redação atual:

"Art. 175 – A Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural fica definida no mapa constante do Anexo 03F."

Achado 9

No entanto, o **Art. 176 da Lei n.º 646/2008 permaneceu inalterado e, ficou "perdido" "Solto" na legislação, ora, se todo os Eixos Principais foram excluídos, não faz sentido o art. 176 e 177, que trata das atividades permitidas nesta área ficarem no escopo da Lei.**

Art. 176 - O Eixo Principal 1 é uma zona linear dentro do perímetro urbano dotada de infraestrutura básica, que serve de suporte para a circulação de fluxos locais da sede do Município de Ibitirama.

§ 1º São usos permitidos no Eixo Principal 1:

I – residencial unifamiliar;

II – misto de residencial com não residencial do Grupo 1; III

– atividades não residenciais do Grupo 1 e 2;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



IV – residencial multifamiliar, hospedagem e edifícios de escritórios.

Art. 177 - O Eixo Principal 2 é uma zona linear dentro do perímetro urbano dotada parcialmente de infraestrutura, que serve de suporte para a circulação de fluxos locais das localidades de Santa Marta e São José do Caparaó.

Parágrafo Único - São usos permitidos no Eixo Principal 2:

I – residencial unifamiliar;

II – misto de residencial com não residencial do Grupo 1;

III – atividades não residenciais do Grupo 1 e 2;

IV – residencial multifamiliar, hospedagem e edifícios de escritórios;

Considerando que o zoneamento do eixo principal é importantíssimo, porque o mesmo é localizado nas principais vias do município e, com ele há a parâmetros para as construções que, são importantíssima.

Achado 10

Considerando que o Art. 10º da Lei complementar n.º 005/2017 criou o parque industrial do Município, alterando assim os artigos 178; 179 e 180 da Lei n.º 646/2008.

Redação anterior:

Art.178 - O Eixo Rodoviário -ER é uma zona linear ao longo da Rodovia Estadual ES-185, ligando o Município de Ibitirama a Iúna, que tende a atrair atividades de comércio e serviços vinculados ao fluxo de passagem e ou que possam gerar maior impacto ao entorno próximo.

Art.179 - O Eixo Rodoviário apresenta como objetivo principal:

I - adequar o uso e ocupação do território às características de eixo de constante fluxo de pessoas e mercadorias;

II - receber atividades de maior impacto, não compatíveis a áreas urbanas mais adensadas.

§ 1º São usos permitidos no Eixo Rodoviário:

I - residencial unifamiliar;

II - misto de residencial com não residencial do Grupo 1;

III - atividades não residenciais do Grupo I, 2 e 3;

IV - residencial multifamiliar, hospedagem e edifícios de escritórios.

Art.180 - As atividades não residenciais do Grupo 3 somente serão toleradas no Eixo Rodoviário a partir de análise específica do Conselho Municipal do Plano Diretor de Ibitirama - CMPDI, podendo ser aprovadas, não aprovadas ou aprovadas com restrições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



Salientamos ainda que a Lei n.º 646/2018 em seu art. 178 delimitava que ligando o Município de Ibitirama a Iúna, que tende a atrair atividades de comércio e serviços vinculados ao fluxo de passagem e ou que possam gerar maior impacto ao entorno próximo, o que foi limitado com a nova lei n.º 005/2017, visando implantar o eixo de interesse turístico.

Redação Atual:

Art. 10 - Os artigos 178, 179 e 180 da Lei Municipal nº 646/2008, de 04 de julho de 2008, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Seção IX

Da Zona Industrial

"Art. 178 – A Zona Industrial é aquela de uso estritamente industrial, destinada à implantação de indústrias de pequeno, médio e grande porte e suas atividades complementares."

Parágrafo Único. Esta área corresponde à Zona Industrial constante no mapa do Anexo 03G."

"Art. 179 – A Zona Industrial é objeto de projetos urbanísticos específicos para localizar as indústrias com maior potencial de polarização de tráfego pesado, periculosidade ou poluição do meio ambiente."

"Art. 180 – Na Zona Industrial serão implantadas vias marginais, de maneira a possibilitar o acesso indireto aos lotes, a partir da Rod. Coronel Leônicio Vieira de Rezende, além de:

- I – definir a obrigatoriedade de existência de estacionamentos e áreas de manobra internas nos lotes;
- II – favorecer a relocação das indústrias já implantadas no município, que têm condições limitadas de expansão ou estão em áreas de uso desconforme."

Achado 11

Informamos ainda que a equipe formada pela Prefeitura Municipal e pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES através do convênio n.º 160/2018 constatou **inconformidades** no mapeamento apresentado pela empresa, no que diz respeito ao mapeamento nas Zonas de amortecimento do Parque Nacional do Caparaó destacado através da Lei Municipal nº 646/2008, no Art. 138. E a inexistência do Mapeamento da Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Cachoeira da Fumaça, tendo em vista que, após a ampliação do parque ocorrida no ano de 2009 e da aprovação no dia 14 de setembro de 2016 e publicada a Portaria Conjunta SEAMA-IEMA Nº 009-R-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



2016, que estabelece a Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Cachoeira da Fumaça, que apresenta cerca de 90% da sua área do parque e área de amortecimento.

Informamos ainda com as alterações previstas no PDM, o Zoneamento do perímetro urbano se resume em zona de expansão, área de risco, área de APP e área de recomposição, sendo que, os demais zoneamentos previsto na Lei n.º 646/2018 foram extintos. Sendo assim, limita a desenvolvimento do município e a instalação de novos empreendimentos, tendo em vista que as tabelas e anexos da Lei n.º 646/2018 não foram revogadas, portanto, temos dois parâmetros para seguir num mapeamento, os anexos da Lei n.º 646/2018 e os anexos da lei n.º 005/2017.

Sendo estas as justificativas que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Ibitirama - ES, 25 de novembro de 2019.



Reginaldo Simão de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI -----/2019

Revoga a Lei 005/2017 de 20 de março de 2017 e dar outras providências.

Art. 1º Fica revogada na íntegra a Lei Complementar n.º 005/2017, de 20 de março de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibitirama, 21 de novembro de 2019.

Reginaldo Simão de Souza
Prefeito Municipal